

iva tudo o que o Sol tem a oferecer!
AO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS-SC
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0057/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0152/2024

GT Solar Serviços Elétricos LTDA, com sede na Dulce Miriam Cauvilla, 630, Bairro Aparecida, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, inscrita no CNPJ sob n° 29.753.587/0001-91, por seu representante legal infra-assinado, apresentar um IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, requerendo, ainda, caso não entenda por não recebe-la como impugnação, seja recebida como o Constitucional Direito de Petição, consagrado na alínea "a" do Inciso XXXIV do art. 5° da CF/88, para que dela aprecie, pois visando participar do certame, a Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípio do art. 12, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.

DOS FATOS

Verifica-se que a Prefeitura de Municipal de CATANDUVAS-SC "Contratação de empresa especializada para execução de projeto elétrico de usina fotovoltaica nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar de Catanduvas – SC, com o fornecimento de materiais e mão de obra, conforme descritos no projeto, memorial descritivo e termo de referência (Anexo "II") do presente edital.

Em leitura do edital, no 5.17.3 EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO subitem 5.17.3 b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela entidade profissional competente (CREA/CAU); e item 5.17.3 EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO subitem 5.17.3. c) Certidão



de Registro de Pessoa Física expedida pela entidade profissional competente (CREA/CAU);

DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a partir do advento da Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA mas sim ao Concelho Federal de Técnicos.

A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 67 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na "entidade profissional competente"

Sendo assim O ITEM 5.17.3 EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem-5.17.3. b) E subitem 5.17.3.c) ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa, como será demonstrado abaixo.

5.17.3 EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO subitem 5.17.3.a):

5.17.3.c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela entidade profissional competente (CREA/CAU);

5.17.3 EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO subitem 5.17.3.c):

5.17.3.c) Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pela entidade profissional competente (CREA/CAU);

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no **Conselho Regional dos Técnicos- CRT** vinculados ao Concelho Federal de Técnicos, criado pela **Lei Federal 13.639/2018**, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.



Resolução N.º 074 de 05 de julho de 2019, Art. 1° e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em especifico trago no Art. 3° a seguinte afirmação de capacidade técnica.

I - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Através da mesma Resolução, temos no Art. 5° que nos traz a seguinte afirmação

Art. 5°. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

Logo gostaríamos de salientar que a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:



I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Vale destacar que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontrase prevista no inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos



interessados, "APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO".

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

Ocorre que o edital, sem justificativa ignorou a existência de um Concelho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscrita também no CRT.

Sabe-se, por oportuno que o processo licitatório, seja pela égide da Lei 8.666/93 tem entre seus princípios necessários à manutenção da lisura da disputa e consecução do interesse público, o da impessoalidade, que no dizer da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO significa "que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento." (Direito Administrativo. 21ed. – São Paulo: Atlas, 2008. P. 66)

Com efeito, a simples publicação de cláusula de edital que restrinja ou reduza a competitividade injustificadamente está sob alvo de intervenções do Poder judiciário, do controle Externo do TCU e do Ministério Público.



Tal item aqui impugnado, não dá vigência ao art. 12 da RLC, pois ignora os limites de atuação de atividade profissional e Concelho criado por Lei Federal, restringindo a competitividade do Certame, podendo vir a favorecer particular ou prejudicar individualmente outro. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem sempre sem exceção guardar o princípio da finalidade pública e a Legislação.

Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 9° da Lei 14.133/21, aqui subsidiariamente aplicado:

Art. 9° É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

"Administrativo — licitação — edital — clausula restritiva — decreto-lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2. 2, 1ª. Parte).

1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a



discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, relator MINISTRO MILTOPNS LUIZ PERREIRA, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

Permite-se, ainda apresentar os ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis: "A constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível." (Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 11° ed. Dialética, 2005. P. 329)

Enfim, este ato de publicação e na forma em que colocado RELATIVOS À ITEM 5.17.3 EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem-5.17.3.b) e subitem-5.17.3.c) ferem o disposto no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os princípios do art. 2° do RLC, qual seja a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da igualdade.

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empesa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que

compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame.

DO PEDIDO



Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

Pede deferimento.

Xanxerê, 11 de outubro de 2024.

Ronaldo Adriano Alves

CPF: 010.527.119-52

Gt Solar Serviços Elétricos Ltda

CNPJ: 29.753.587/0001-91